



RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Considerando as atribuições e incumbências da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tal como definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º dos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando ainda os objetivos regulatórios estabelecidos no artigo 10.º dos referidos estatutos, mormente os atinentes ao cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei, à garantia dos direitos e interesses legítimos dos utentes e à prestação de cuidados de saúde de qualidade, delimitados nas alíneas b), c) e d), respetivamente, daquela mesma disposição;

Bem como as incumbências definidas no artigo 12.º dos estatutos que visam assegurar o direito universal e equitativo à prestação de cuidados de saúde nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos estabelecimentos publicamente financiados e nos demais contratados para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS, prevenir e punir as práticas de rejeição e discriminação infundadas dos utentes do SNS e da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, bem como zelar pelo exercício da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, aqui incluído o direito à informação;

Considerando igualmente os poderes de supervisão descritos no artigo 19.º do mesmo diploma legal, e que passam, em suma, pela emissão de ordens e instruções, recomendações ou advertências individuais quando necessários ou pela imposição de medidas de conduta e de adoção das providências necessárias à reparação de direitos e interesses legítimos dos utentes;

Considerando o estudo realizado pela ERS, em cumprimento do seu Plano de Atividades para 2015, sobre o quadro legal e a equidade no acesso a cuidados de saúde por parte de imigrantes em situação regular e irregular; e

O teor das conclusões de tal estudo, intitulado “Acesso a Cuidados de Saúde por Imigrantes”, que:

- (i) confirmam a necessidade de se acompanhar e zelar pelo acesso aos cuidados de saúde por parte dos cidadãos estrangeiros, especialmente os de países terceiros que residem ou permanecem em Portugal, em situação regular mas também em situação irregular;
- (ii) evidenciam que, apesar de se conhecer um normativo dedicado ao enquadramento da realidade vivenciada por estas populações, à delimitação dos direitos e obrigações das partes, do conteúdo e do âmbito do direito de que aqui se trata e, ainda, à atribuição da responsabilidade pela sua análise, acompanhamento e monitorização, se mantêm distintas barreiras que impossibilitam ou dificultam o acesso que, se pretende, seja de todos;
- (iii) revelam que as instituições não têm logrado acompanhar devidamente esta realidade, verificando-se, em concreto, que as entidades prestadoras de cuidados de saúde, as Administrações Regionais de Saúde e a Administração Central do Sistema de Saúde, não têm conseguido garantir o cumprimento da obrigação que sobre cada uma impende de registar, tratar e monitorizar a informação sobre todos os cidadãos estrangeiros que acedem aos cuidados de saúde no SNS, conforme exigido pelo Despacho do Ministro da Saúde n.º 25 360/2001; e

Finalmente, considerando as competências de todas as instituições integradas no sistema de saúde e as que, não estando, são interessadas na temática de que se ocupa o referido estudo, assim como, as informações já recolhidas junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde, da Administração Central do Sistema de Saúde e do Alto Comissariado para as Migrações, e as demais iniciativas já promovidas mas também planeadas pelas estruturas governamentais;

O Conselho de Administração da ERS delibera, nos termos e para os efeitos do preceituado na alínea b) do artigo 19.º dos seus estatutos, recomendar à Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., à Administração Regional de Saúde do Centro, I.P., à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo I.P., à

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. e à Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P que adotem as medidas adequadas a:

- (i) garantir que os estabelecimentos prestadores integrados na sua área de influência, procedam à afixação em local público e visível, dos cartazes anexos à presente deliberação que contêm informação útil respeitante ao exercício do direito à proteção da saúde pelos cidadãos estrangeiros, mormente ao acesso à rede nacional de prestação de cuidados de saúde;
- (ii) garantir o cumprimento integral do determinado no Despacho do Ministro da Saúde n.º 25 360/2001, incluindo o disposto nos seus pontos 6 e 7; e
- (iii) finalmente, a informar, em prazo não superior a 30 dias úteis, das dificuldades e vicissitudes por si verificadas, em colaboração com cada um dos estabelecimentos prestadores integrados na sua área de influência, no cumprimento daquela ordem governamental e das demais determinações legais a respeito do acesso pelos cidadãos estrangeiros à rede nacional de prestação de cuidados de saúde.

O Conselho de Administração da ERS delibera ainda, nos termos e para os efeitos do preceituado na alínea b) do artigo 19.º dos seus estatutos, recomendar à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) que, em conjugação com cada uma das Administrações Regionais de Saúde, e considerando já a atuação por si gizada e enunciada a esta entidade reguladora¹:

- (i) promova as medidas de atuação julgadas adequadas ao registo, tratamento e monitorização dos dados e informações reais sobre cada um dos cidadãos estrangeiros que acede aos cuidados de saúde no SNS, conforme exigido pelo Despacho n.º 25 360/2001;
- (ii) adeque os sistemas de informação em uso pelos estabelecimentos prestadores ao cumprimento da legislação em vigor, em especial, à garantia do direito à proteção da saúde dos cidadãos estrangeiros irregulares, no que respeita, por exemplo, à referenciação daqueles utentes para os cuidados diferenciados ou, ainda, à prescrição de MCDT e de medicamentos; e

¹ O procedimento que aqui se refere foi mencionado pela própria ACSS, por ofício de 24 de abril de 2015, com a referência 4470/2015/DPS/ACSS AICSTF.

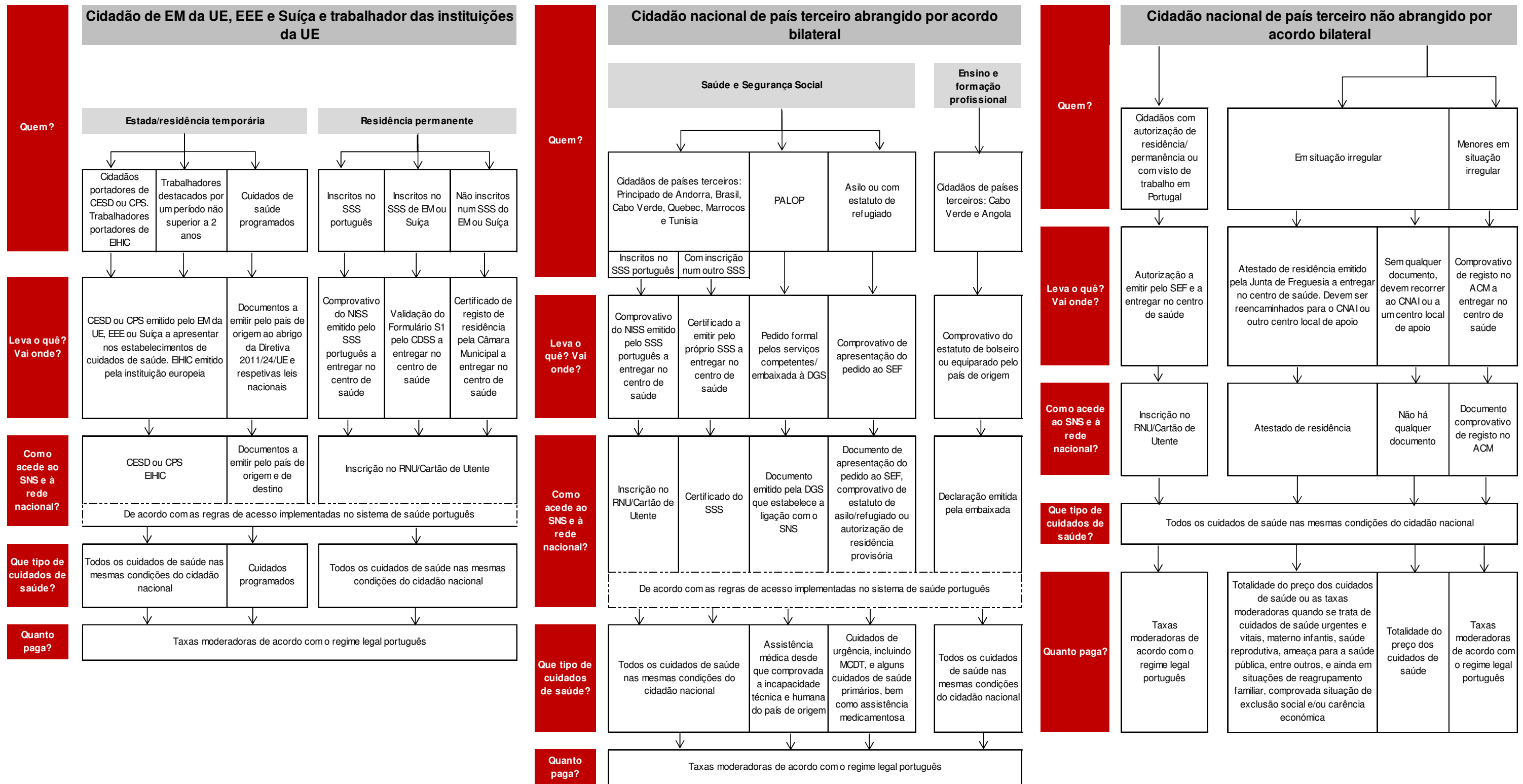
(iii) informe, quando e caso tal se verifique, das eventuais dificuldades e/ou propostas de melhoria no cumprimento do mencionado Despacho n.º 25 360/2001, especialmente, na recolha, tratamento e monitorização da realidade, objeto de análise do estudo sobre o “Acesso a Cuidados de Saúde por Imigrantes”.

A presente recomendação será publicada no sítio oficial da Entidade Reguladora da Saúde, em www.ers.pt, em simultâneo com o estudo “Acesso aos Cuidados de Saúde por Imigrantes”.

Porto, 15 de julho de 2015.

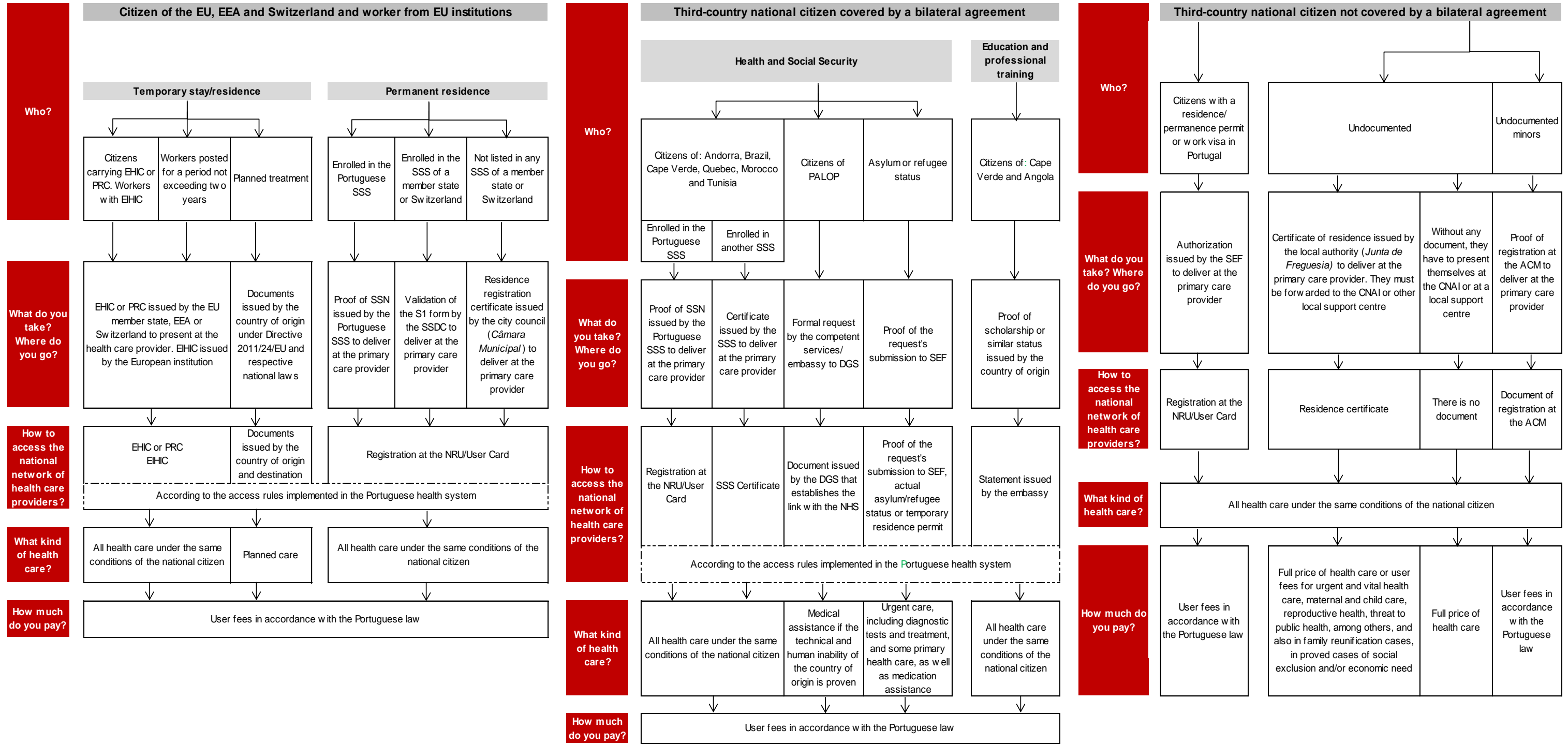
O Conselho de Administração.

ACESSO A CUIDADOS DE SAÚDE POR CIDADÃOS ESTRANGEIROS



Legenda: ACM – Alto Comissariado para as Migrações, I.P.; CDSS – Centro Distrital da Segurança Social; CESD – Cartão Europeu de Seguro de Doença; CNAI – Centro Nacional de Apoio ao Imigrante; CPS – Certificado Provisório de Substituição; DGS – Direção Geral da Saúde; EEE – Espaço Económico Europeu; EIHC – *European Institutions Health Insurance Card*; EM – Estado Membro; MCDT – Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica; NISS – Número de identificação da Segurança Social; PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa; RNU – Registo Nacional de Utentes; SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; SNS – Serviço Nacional de Saúde; SSS – Serviços da Segurança Social; UE – União Europeia.

ACCESS TO HEALTH CARE BY FOREIGN CITIZENS



Abbreviations: ACM – High Commission for Migrations, I.P.; CNAI – National Centre for Immigrant Support; DGS – Directorate-General of Health; EEA - European Economic Area; EHIC – European Health Insurance Card; EIHC – European Institutions Health Insurance Card; EU – European Union; NHS – National Health Service; NRU – National Registry of Users; PALOP – African Countries of Portuguese Official Language; PRC – Provisional Replacement Certificate; SEF – Immigration and Borders Service; SSDC – Social Security District Centre; SSS – Social Security Services; SSN – Social Security Number.